

06/12/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.912
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : THOMAZ JOSÉ ANGELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÍLTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço.

II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes.

III - A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes.

IV - Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, pedido manifestamente inadmissível.

V – Agravo regimental improvido.

RMS 28.912 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

06/12/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.912
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : THOMAZ JOSÉ ANGELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÍLTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Thomaz José Angelo e Mario Biggi contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso ordinário voltava-se contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que denegou a segurança. A ementa possui a seguinte redação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. EX-CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NA FORÇA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma preexistente tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço

RMS 28.912 AGR / DF

permitido, na forma da legislação então vigente.

2. No caso, não há comprovação ou indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica. Ao contrário, o ato tido coator é o instaurador de procedimento administrativo revisional. Não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

3. A inadequação desta via estreita do mandado de segurança não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos que foram incluídos na Força Aérea Brasileira-FAB- depois da publicação da Portaria em referência, pela via administrativa, ou via ordinária.

4. Ordem denegada" (fl. 331).

Os recorrentes insurgem-se, em suma, contra a anulação da portaria do Ministério da Justiça que os declarou anistiados políticos, alegando, em suma, a existência de direito adquirido e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustentaram, ainda, que tiveram seu direito reconhecido por esta Corte por ocasião do julgamento do RMS 24.593/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Argumentaram, ademais, que a Portaria 1.104/1964 do Ministro de Estado da Aeronáutica é ato de exceção também em relação àqueles que ingressaram após a sua edição.

Aduziram, por fim, que não se trata de nulidade de ato administrativo em razão da sua ilegalidade, mas, sim, de anulação em decorrência de alteração interpretativa.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer que porta a seguinte ementa:

"Recurso em mandado de segurança. Anistia. Militares. Incorporação ocorrida após a vigência da Portaria nº 1.101/GM3-

RMS 28.912 AGR / DF

1964. Anulação da Portaria concessiva. Possibilidade. Ausência de motivação política. Pelo desprovimento do recurso” (fl. 414).

Em 13/7/2010, neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para manter o acórdão emanado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste agravo regimental, os recorrentes insistem na alegação de que não podem ser anuladas as portarias que os declararam anistiados políticos, pois preenchem todos os requisitos previstos na Lei 10.559/2002 e no art. 8º do ADCT.

Sustentam, ainda, que a decisão ora atacada não poderia ter sido proferida monocraticamente, pois não estão presentes as hipóteses previstas no art. 21, § 1º, do RISTF.

Requerem, ao final, seja reformada a decisão impugnada para dar provimento ao recurso ordinário, concedendo-se a segurança nos termos pleiteados na inicial.

É o relatório.

06/12/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.912
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, assento que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, conforme se observa do julgamento do RMS 24.298/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO: JULGAMENTO PELO RELATOR: RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, § 1º-A. MANDADO DE SEGURANÇA: DECISÃO DE TURMA DO STJ: NÃO CABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Não cabimento de mandado de segurança contra decisão de órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça. III. - Agravo não provido”.

No mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Isso porque a argumentação desenvolvida pelos recorrentes não foi capaz de afastar as razões expostas no ato impugnado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

RMS 28.912 AGR / DF

Com efeito, a Portaria 594/2004 do Ministro de Estado da Justiça, que os recorrentes pretendem ver invalidada, teve como finalidade a instauração de processo administrativo de anulação das portarias que declaravam anistiados políticos os cabos da Aeronáutica que ingressaram após a edição da Portaria 1.104/1964 e que estavam em desacordo com a Lei 10.559/2002.

Conforme consignei no *decisum* atacado, é fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964 e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço.

Destaquei, destarte, que não restou comprovada a perseguição política que os recorrentes alegam ter sofrido, fato imprescindível para o reconhecimento da condição de anistiado político.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado tão somente na Portaria 1.104/1964 apenas permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea.

É o que se confere de julgados de ambas as Turmas:

“Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Anulação. 1. O ingresso do recorrente na Aeronáutica ocorreu quando já vigorava a nova regência para engajamento e reengajamento e prazos para a permanência no serviço militar instituídos pela Portaria nº 1.104/64. Assim, a situação do impetrante não se assemelha aos militares ingressos antes da edição da referida Portaria, os quais tiveram direitos constituídos violados. Nessa hipótese, não procede a tese defendida pelo ora agravante de que o ato do Ministro da Justiça, que anulou a portaria concessiva da

RMS 28.912 AGR / DF

anistia política, estaria fundado em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa. Na mesma linha, o RMS nº 25.833 e o RMS nº 25.596/DF. 2. Agravo regimental desprovido” (RMS 25.851/DF, Rel. Min. Menezes Direito - grifos meus).

“MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSAS DE PEDIR - VINCULAÇÃO. O Órgão julgador do mandado de segurança está vinculado às balizas subjetivas e objetivas da impetração. ANISTIA - PORTARIA Nº 1.104/64, DA AERONÁUTICA. A anistia, considerada a Portaria nº 1.104/64, da Aeronáutica, apenas beneficia os integrados à Força Aérea em data anterior à edição. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - REEXAME - PRAZO DECADENCIAL. Observado o quinquênio previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, possível é o reexame de ato que tenha implicado, à margem da ordem jurídica, o deferimento de anistia” (RMS 25.852/DF, Rel. Min. Marco Aurélio - grifos meus).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64. I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política. II. - Recurso não provido” (RMS 25.581/DF, Rel. Min. Carlos Velloso – grifos meus).

“Embargos de declaração. 2. Omissão não caracterizada. 3. Inexistência de vício que gere nulidade da decisão embargada. 4. Impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964. 5. Embargos de declaração rejeitados” (RMS 25.581-ED/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifos meus)”.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: RMS 26.100/DF e RMS 25.834/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RMS 25.833/DF,

RMS 28.912 AGR / DF

Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RMS 26.133/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RMS 25.850/DF e RMS 25.830/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso ao apreciar caso idêntico, RMS 25.642-AgR/DF, que bem esclarece a questão:

“No caso, não consta sequer alegação de que o recorrente tenha sido vítima de ato de exceção. O pedido funda-se tão só na Portaria nº 1.104/1964, cujos efeitos só permitem sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea Brasileira, hipótese que não é a do recorrente.

A não incidência desse ato normativo na espécie é, aliás, de fácil compreensão. É que a Portaria foi editada – como apurado pela Comissão de Anistia – com o intuito de apanhar os integrantes das fileiras da Aeronáutica tidos como dissidentes políticos. Para esses, o diploma determinou o licenciamento obrigatório após determinado lapso de tempo (8 anos). Tal regramento, não custa lembrar, limitou o direito aos reengajamentos, antes previstos pela Portaria nº 570/54, o que, na prática, impossibilitou os cabos atingidos de alcançarem o tempo necessário à aquisição de estabilidade.

Por óbvio, aqueles que ingressaram na FAB depois da edição dessa Portaria conheciam, previamente, o tempo limite de permanência (8 anos) e estavam cientes de que seriam licenciados ao seu término. Tratava-se, pois, de regra que se tornara geral, impessoal e objetiva. Por essa especial razão, foi legítimo o ato de anulação da anistia dos recorrentes, a qual implicaria reparação econômica a quem a ela não faz jus”.

Ademais, conforme assentei na decisão atacada, a revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos, e nem por isso há falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Nessa mesma linha foi o entendimento do Tribunal, ao apreciar

RMS 28.912 AGR / DF

casos análogos, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA [LEI N. 10.559/02]. REVOGAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO DE ANISTIA. FUNÇÃO MERAMENTE CONSULTIVA. NÃO VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PORTARIA GM3 N. 1.106/64. ATO DE EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES QUE INGRESSARAM ANTES DE SUA EDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A anistia política é ato vinculado. Comprovados os requisitos previstos na lei e no regulamento, é dever da Administração declará-la. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento desse direito. 2. Decorre do poder de autotutela o dever das autoridades de revisar, de ofício, os atos administrativos irregulares que impliquem ônus ao Estado, como é o caso da declaração da condição de anistiado político [Súmulas 346 e 473, STF]. Precedente: RMS n. 21.259, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 8.11.91 3. Não há violação do disposto no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99 quando o ato de anulação for praticado com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. 4. O parecer da Comissão de Anistia consubstancia um dos requisitos da declaração de anistiado político, sendo necessário o enquadramento do requerente em uma das hipóteses do art. 2º da Lei n. 10.559/02. A Comissão tem função meramente consultiva. O Ministro da Justiça não está vinculado à manifestação do colegiado, nos termos do disposto nos artigos 10 e 12 da Lei n. 10.559/02. 5. A Portaria do Ministério da Aeronáutica n. 1.104/1964 não consubstancia ato de exceção em relação aos militares que não integravam os quadros das Forças Armadas à época em que foi editada. Precedentes: RE n. 584.705, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 13.6.08;

RMS 28.912 AGR / DF

RMS n. 26.636, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 4.6.08; RMS n. 25.581, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 29.11.05 e RMS n. 25.272, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 21.10.05. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RMS 25.988/DF, Rel. Min. Eros Grau – grifos meus).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA 2.396/2002. 1. HÁ EVIDÊNCIAS NOS AUTOS DE QUE FOI INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA DO RECORRENTE, TENDO SIDO OBSERVADAS AS REGRAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA LEI 10.559/2002. 2. DESNECESSIDADE DE A COMISSÃO DE ANISTIA SE MANIFESTAR PREVIAMENTE À ANULAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. 3. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE ERA CABO QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE ATO DE EXCEÇÃO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104/1964. 5. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 6. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RMS 25.692/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - *Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.* II -

RMS 28.912 AGR / DF

Agravo regimental improvido” (RMS 25.596/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – grifos meus).

Por todas essas razões, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.912

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : THOMAZ JOSÉ ANGELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ILTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.12.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora